

DÍVIDA ATIVA: EXAME DO CRESCIMENTO DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NOS MUNICÍPIOS E AS ALTERNATIVAS PARA A SUA REDUÇÃO

Thalyta Cedro Alves de Jesus

Wesley Rocha

RESUMO

Desajustes estruturais e econômicos têm gerado uma onda de descontrole na gestão das receitas municipais. O cenário exige uma ampla reforma na gestão das finanças. É necessário investir em ações e projetos que trarão retorno para a arrecadação local. Os Municípios, em sua maioria, acreditam possuir uma arrecadação de receitas próprias pouco significativa, mas se esquecem dos estoques da dívida ativa tributária e não tributária que estão tomando grandes proporções e revelam a verdadeira receita devida ao Ente local. Este artigo tem por objetivo ressaltar a importância dessa receita para o Município e propor alternativas para a redução dos estoques. No decorrer do artigo, fica evidente a necessidade urgente de informações tempestivas e confiáveis, com vistas ao adequado gerenciamento da dívida ativa; essa necessidade tem coincidido com o surgimento de novas tecnologias e modernas ferramentas de gestão, que fazem uma verdadeira revolução no histórico das finanças municipais.

Palavras-chave: Dívida ativa. Receita. Gerenciamento. Municípios.

1. DÍVIDA ATIVA

A inscrição em dívida ativa está definida no art. 201 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. (BRASIL, 1966)

A dívida ativa tributária é a dívida inscrita na repartição competente depois da constituição definitiva, ou seja, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Conforme o art. 39 da Lei 4.320/1964 a dívida ativa pode ou não ser tributária:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (BRASIL, 1964)

A Lei de Execução Fiscal ratificou a definição do crédito de natureza fiscal ou não estabelecido pelo art. 39, § 2º, da citada lei, nela sendo especificado o que vem a ser dívida ativa não tributária. Entretanto, tendo em vista a vigência da Constituição Federal de 1988, e que esta foi posterior à Lei 4.320/1964, o dispositivo foi derogado, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), tornando as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios em créditos de natureza tributária.

Segundo Mauro Luís Rocha Lopes, a dívida ativa não tributária pode ser identificada de forma residual consistindo em qualquer crédito da Fazenda Pública, desde que não decorrente de atividade impositiva tributária, de que seriam exemplos foros, laudêmios,

aluguéis, reposições, restituições, indenizações etc¹. Assim, conclui-se que o rol do art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, não é exaustivo. Das várias definições doutrinárias, optou-se por adotar aquela utilizada no manual da dívida ativa para a Fazenda Federal, o qual impõe que

inscrição em dívida ativa é ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança, segundo o manual da dívida ativa elaborado pelo Ministério da Fazenda².

2. DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA

Dados do Finanças do Brasil (Finbra), divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em 2014, revelam que o estoque da dívida ativa dos Municípios brasileiros pode ter crescido cerca de 55% nos últimos cinco anos.

Atualmente, o Finbra possui dados contábeis dos Municípios até o exercício de 2013. No entanto, considerando uma média de crescimento dos últimos anos, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) estimou o possível aumento para o ano de 2014.

Os valores que se consolidam em dívida ativa possuem significativa importância na gestão dos Entes locais, pois são quantias que deixam de entrar para os cofres públicos. Nesse sentido, torna-se um instrumento importante para que o Poder Público atinja sua finalidade ter condições financeiras para o atendimento às necessidades da população.

Conforme os dados divulgados, o valor referente ao estoque de dívida ativa pode ter atingido em 2014 a cifra de R\$ 241,52 bilhões, enquanto que a receita dos créditos tri-

1 LOPES, Mauro Luís Rocha. *Processo Judicial Tributário: Execução Fiscal e Ações Tributárias*. 5. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009, p. 10.

2 Trecho retirado do endereço: «http://www.stn.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Manual_Divida_Ativa.pdf». Acesso em: 30 abr. 2015.

butários e não tributários, no mesmo período, pode ter alcançado o valor de R\$ 6,97 bilhões. Isso significa que, para a maioria dos Municípios, o estoque de dívida ativa representa 35 vezes o valor arrecadado dessa receita. Se comparado o estoque da dívida ativa com a receita orçamentária, em 2011 e 2012, corresponderia a cerca de 48% e 50%, respectivamente, da receita realizada nesses exercícios. Esse número pode ainda ser maior, uma vez que nem todos os Municípios encaminham as informações fiscais ao Tesouro.

Nesse sentido, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) ressalta a importância de que o Município busque esses recursos que são líquidos e certos, mas que na maioria não são cobrados com a frequência e necessidade de obrigação que deveriam. Entre os motivos para não efetuarem a cobrança, destacam-se:

1. problemas de estrutura física e falta de recursos humanos capacitados com conhecimento teórico e prático;
2. falta de recursos tecnológicos – falhas na emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e inconfiabilidade dos dados;
3. falhas na fiscalização executada pelas administrações;
4. desgaste político;
5. dificuldades na localização de contribuinte devedor;
6. dificuldade em localizar bens que satisfaçam o crédito público e o aspecto econômico da sociedade local.

De forma mais complementar, abaixo estão apresentadas as razões que motivam a não cobrança, mas também algumas abordagens que podem orientar os gestores nestas dificuldades³:

³ Ver também a publicação: Gestão Municipal: Projetos Em Ação – Boas práticas compartilhadas para as finanças municipais.

2.1. Estrutura e recursos humanos

A questão estrutural ainda é uma das principais causas da não cobrança da dívida ativa. Essa é uma realidade que há tempos vem consumindo a Fazenda Municipal. Exemplo disso são os dados constantes da Secretaria do Tesouro Nacional, que analisa a evolução das receitas dos Entes públicos e que em 2009 apontou que diversos Municípios de pequeno porte não arrecadam seus tributos, ao menos com a eficiência de administrações de maiores portes.

Esse aspecto diz respeito às principais dificuldades enfrentadas, pois os que possuem boas estruturas administrativas e tributárias arrecadam grandes volumes de receitas. Além disso, a falta de material humano, como fiscais e agentes administrativos, é outro impedimento para a efetiva arrecadação. Para isso, a administração pode, dentro de suas possibilidades e considerando a demanda de trabalho, verificar a necessidade de complementar seu quadro de fiscais de carreira, a fim de estimular o trabalho realizado e valorizar a carreira daqueles que podem proporcionar aos cofres públicos o recolhimento devido do tributo.

Outro motivo que agrava a situação é quanto à qualificação e atualizações do servidor público: é necessário que o gestor se sensibilize para incentivar os aprimoramentos dos conhecimentos de todos os servidores por meio de cursos e aperfeiçoamentos.

2.2. Do recurso tecnológico

A tecnologia ainda é um obstáculo a ser superado pelos Municípios de pequeno porte para a cobrança da dívida ativa; e contar com ferramentas tecnológicas sempre facilita e impulsiona a arrecadação. Porém, ainda deve haver uma evolução mais ampla nas ferramentas utilizadas pela Fazenda Municipal. Apesar de todo o alcance tecnológico da atualidade, muitos Entes municipais ainda realizam cadastros e organizam suas ro-

tinhas administrativas em métodos manuais de trabalho, o que prejudica a agilidade no processo de dos impostos.

Nesse sentido, o administrador local deve buscar novas ferramentas para o trabalho a ser executado pelo servidor, como computadores, programas e *softwares* mais modernos, e mecanismos mais adequados.

Como forma de efetivar melhor a fiscalização e evitar as sonegações, pode-se implantar a nota fiscal eletrônica.

Outro fator preponderante a ser observado é a elaboração da Certidão de Dívida Ativa, que pode conter vícios quando do lançamento dos tributos, como do Imposto Sobre Serviço (ISS) e do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana (IPTU), ou conter lançamentos indevidos que podem levar à nulidade da CDA, acarretando prejuízos financeiros para a administração. Portanto, o método de levantamento deve ser sempre analisado de forma criteriosa e a atualização deve ser constante, a fim de evitar danos para o erário, afastando as inseguranças nas cobranças administrativas e judiciais.

2.3. Da fiscalização

A pouca atuação no campo da fiscalização deixa inerte a cobrança administrativa, correndo o risco da incidência da decadência e prescrição do crédito público.

A Fazenda Municipal ainda carece de maior efetividade na cobrança. Sabe-se que muitos Municípios “elegem” algumas atividades para serem fiscalizadas, e normalmente as relacionadas aos grandes contribuintes. Essa é uma alternativa para o aumento da arrecadação própria. Entretanto, para com os pequenos contribuintes, a gestão municipal deve estabelecer uma fiscalização orientadora, garantindo que os benefícios sejam concedidos àqueles que atendem devidamente às condições previstas.

Outra estratégia é a implantação de projetos voltados para a educação fiscal, sendo esta implantação um processo que visa à construção de uma consciência de controle. O objetivo é propiciar a participação do cidadão no funcionamento e no aperfeiçoamento dos instrumentos de controles social e fiscal do Município, construindo assim uma política de corresponsabilidade.

2.4. Aspectos políticos

Muitos gestores, a fim de não criar embaraços perante a comunidade que o elegeu, evitam exigir os tributos devidos, e isso, além de obstruir a administração, causa grandes prejuízos a pequeno, médio e longo prazo. As possíveis determinações em não cobrar o imposto do contribuinte prejudicam seriamente o erário público, bem como cria um ambiente totalmente desfavorável para uma educação fiscal apropriada e a sensação de desigualdade frente aos que recolhem normalmente seus impostos.

No entanto, a não cobrança da dívida ativa, além de implicar a falta ingresso de receita pública ao erário, acaba por estimular o surgimento de novos inadimplentes, em decorrência, especialmente, da inércia do poder público, que acaba por gerar a cultura de impunidade. A necessidade de arrecadar mais e de forma eficiente passa a ser a saída para que os Entes municipais obtenham mais recursos, a fim de que sejam aplicados em investimentos nas mais diversas áreas e que seja dada a devida transparência na utilização de tal recurso.

Para o gestor, essa pode configurar renúncia de receita e conseqüentemente improbidade administrativa. Alguns Ministérios Públicos, como o do Estado de Goiás, por exemplo, tem entrado com ação civil contra prefeitos que não cobram a dívida ativa e aplicado multas altíssimas.

2.5. Localização de contribuinte devedor

O cadastro de contribuintes do Município deve ser atualizado para evitar a defasagem nos dados e informações. Isso porque, tanto nas ações administrativas quanto nas ações judiciais de cobrança, uma das grandes dificuldades encontradas é a não localização do contribuinte devedor. Assim, a Fazenda, quando não localiza o contribuinte na esfera administrativa ou judicial, promove a chamada intimação por edital, ocasionando as dificuldades nos demais atos subsequentes dos processos.

Essa dificuldade pode ser diminuída com convênios com órgãos ou instituições locais, como o cartório local, onde são registrados os imóveis e dados dos responsáveis pelas operações comerciais e pelos tributos. Também o cadastro imobiliário deve ser atualizado pela prefeitura, a fim de evitar o prolongamento no tempo para satisfazer o crédito público.

2.6. Localização de bens do devedor

Esse é outro aspecto a ser considerado, em especial no processo de execução fiscal. É quando o processo sofre verdadeira crise na prestação jurisdicional, quando não se consegue efetivamente satisfazer a tutela de direito do credor na busca de liquidar o processo executivo.

Nesse sentido, inexistente fórmula mágica para obter o resultado prático da execução, pois se inexistem bens para satisfazer o crédito, não há como quitar o débito. A questão econômica do devedor nesse caso é importante, pois em algumas situações o executado não é sonegador habitual, mas simplesmente não conseguiu pagar o crédito público, decorrente da exigência do tributo. Em outros casos, a possível ocultação dos bens do devedor deve ser uma espécie de atenção por parte da fazenda credora, a fim de evitar o desfazimento dos bens e prejudicar a satisfação do débito executado.

Deve a Fazenda estar atenta às diversas formas de localizar bens do executado, como os cadastros de registros dos bens móveis e imóveis, penhoras de faturamento e de créditos empresariais e das possíveis novas modalidades de penhora no processo judicial.

3. ALTERNATIVAS PARA DIMINUIR O ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA

A partir das situações acima abordadas, fica clara a significativa influência dos contribuintes inadimplentes da Fazenda Pública municipal para com o desequilíbrio financeiro dos Entes locais. Nesse sentido, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) ressalta como uma boa prática a possibilidade de restrição dos cadastros de contribuintes inadimplentes. Essa iniciativa já foi muito divulgada pela Entidade em outros artigos e em eventos e oficinas técnicas realizadas no decorrer dos últimos anos.

A inscrição do contribuinte nos cadastros de inadimplentes vem atualmente ganhando mais força, uma vez que contribui para a diminuição do estoque da dívida e evita que execuções fiscais sejam ajuizadas. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, as execuções fiscais correspondem a cerca de um terço dos processos em tramitação na Justiça brasileira.

A possibilidade de “negativar” os créditos dos contribuintes está sendo usada cada vez mais pelos Municípios brasileiros. A medida possui legalidade e também segurança jurídica, tal como o Estado de Goiás, que teve declarada legal pelo STJ⁴ a lei que visou a negativar os devedores em seu Estado.

Outro método eficaz é protestar o débito fiscal, implicando efeitos jurídicos e comerciais aos contribuintes que são protestados. Essa medida é perfeitamente possível a partir da Lei 12.767/2012, que incluiu parágrafo único, no art. 1º da Lei 9.482/1997, permitindo

4 STJ, RMS 33381/GO, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 2010/0210347-3, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Publicado no DJe 1/07/2010.

que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas possam protestar as certidões de dívida ativa.

Outra alternativa, ainda pouco usual, é realizar um convênio com o Poder Judiciário para viabilizar um método de cobrança diferenciada. Essa fórmula já ocorreu em alguns Municípios da Bahia e ganhou força com o Município de Valparaíso (GO), que realizou um convênio com o Poder Judiciário por meio do Tribunal de Justiça do Estado. Esse convênio possui dois diferenciais para a negociação da cobrança:

i) enviar carta de intimação requerendo o comparecimento do contribuinte no fórum da cidade para regularizar o débito fiscal junto ao Município, com a assinatura do diretor do Fórum, timbre do tribunal de Justiça e envio de ordem do juiz da Comarca local, causando assim impacto mais coercivo para o pagamento da dívida; e

ii) o parcelamento, que passa a ser denominado de acordo, é assinado e homologado perante o juiz, dando força de sentença. Caso o contribuinte não pague as parcelas devidas, esse será executado por meio de “cumprimento de sentença” e não pela execução fiscal, não sendo necessário nesse caso da citação do devedor, mas apenas a intimação direta para cumprir a obrigação, requerendo o pagamento ou a penhora de seus bens de imediato.

Essa forma é uma maneira eficaz de diminuir o estoque da dívida ativa e de diminuir os processos de execução fiscal já em trâmite perante o Judiciário.

Outra forma de viabilizar a estrutura da administração tributária é a criação de um consórcio de administração tributária a ser implementado entre os Municípios interessados em melhorar a estrutura administrativa. Esse método de organização pode ser implementado por meio de delegação de competência ao consórcio criado para dar o suporte nas funções de cadastro, arrecadação, fiscalização (art. 145, parágrafo 1º da CF), inscrição e cobrança dos créditos tributários (art. 131, parágrafo 3º da CF).

A integração se daria para formar servidores de carreiras específicas para exercer funções essenciais destinadas pelo inc. XXII, do art. 37, da CF, detalhada pelos arts. 194 e seguintes do CTN. Outro requisito a ser observado, diante do art.142 do CTN, é a obrigação plenamente vinculada, que significa o dever de cobrar o tributo pela administração.

Diante de uma lei específica de delegação deve haver a regulamentação do que será possível realizar e de que forma será feito, a exemplo da estruturação e melhoria da administração tributária, que poderá ocorrer por meio de instruções normativas e de convênios.

Como bem explicado no artigo publicado pela Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda, no caderno de finanças públicas, *in verbis*:

O consórcio Público constitui-se pela delegação de competência do ente federado à pessoa jurídica que se institui na forma de consórcio. Não há dúvidas de que podem ser delegadas ao consórcio firmado entre os Municípios todas as atividades que possam, também, ser licitadas e contratadas. Igualmente, podem ser delegadas atividades que não encontram normatização constitucional ou que a Constituição defina como competência administrativa comum.

A delegação de competência legislativa e funcional em matéria tributária, a seu turno, comporta reflexões mais profundas. Tanto a Constituição quanto o CTN possuem regramento detalhado acerca da competência tributária, não permitindo, por exemplo, transferência para a União ou Estado da competência tributária não exercida pelo Município⁵.

Porém, o artigo ainda descreve que é viável repassar a competência por meio da delegação:

Todavia, a competência tributária, como expressão originária de poder extraída do texto constitucional, não se confunde com sujeição ativa ou competência administrativa tributária, atribuída por lei à pessoa competente ou terceiro, para o exercício do direito ao crédito tributário.

5 CHRISPIM, Anna Carla Duarte; TURCHETTI, Débora Pereira; GOUVÊA, Marcus de Freitas; ANTINARELLI, Mônica Ellen Pinto Bezerra. Consórcios municipais de administração tributária. In: Cadernos de Finanças Públicas. Escola de Administração. n. 11. Brasília: ESAF, dez. 2011, p. 97.

[...]

Trata-se de delegação de funções tipicamente administrativas que por lei são inicialmente atribuídas àqueles que dispõem da competência para instituição do tributo. Dessa forma, segundo o CTN, as funções de arrecadação, fiscalização, ou execução de leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, podem ser delegadas a outra pessoa jurídica. Importante consignar que em nenhum caso de delegação de atribuições executivas há repercussão sobre a competência legislativa. Mesmo que a capacidade tributária ativa tenha sido delegada, permanece o detentor da competência tributária como único capaz de alterar alíquotas, base de cálculo, criar novas hipóteses de incidência, isenções, enfim, inovar o ordenamento jurídico relativo ao tributo em questão.⁶

Assim, verifica-se que o consórcio apenas irá ser o executor dos atos de aplicação da norma tributária, formalizando o crédito fiscal decorrente do procedimento necessário para lançar, fiscalizar, cobrar e aplicar sanções.

Como mais uma alternativa, apresenta-se a integração do Núcleo Jurídico da prefeitura com os setores de Cadastro Imobiliário e a Fiscalização Tributária. Esses organismos realizam a importante tarefa de municiar as execuções fiscais com informações atualizadas dos contribuintes. Além da otimização de resultados, a experiência tem revelado que, simultaneamente ao melhor aparelhamento do Núcleo Jurídico, é necessário adequar a estrutura humana e material dos setores de Cadastro Imobiliário e Fiscalização Tributária, a fim de que possam fazer frente à demanda de diligências que lhes são solicitadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Municípios enfrentam graves crises e, apesar de uma longa sequência de esforços, os desajustes estruturais da nossa economia, o descontrole das contas públicas no País, os orçamentos esfolados, recursos limitados e a crescente responsabilidade atribuída aos Entes locais, que se vêm atolados com demandas por mais e melhores serviços

⁶ Op. cit., p. 97-98.

públicos, agravam ainda mais a situação, que é intensificada principalmente nos pequenos Municípios. Nesse sentido, a CNM reforça a importância do controle da gestão sobre a arrecadação das receitas públicas.

O objetivo é aumentar a arrecadação de recursos públicos e diminuir o estoque da dívida ativa, garantindo o atendimento às necessidades da população por meio do investimento em estruturas, tecnologias e capacitação de pessoal, bem como em ações e projetos que visem a enraizar a consciência fiscal no cidadão, contribuindo, assim, para a redução de inadimplência e sonegação fiscal.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Brasília, DF, 23 mar. 1964. Disponível em: «http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm». Acesso em: 30 abr. 2015.

_____. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, Ministério da Fazenda, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: «http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm». Acesso em: 28 abr. 2015.

_____. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Ministério da Justiça, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: «http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%206.015-1973?OpenDocument». Acesso em: 30 abr. 2015.

_____. Constituição Federal (1988). *Diário Oficial da União*, Congresso Nacional,

Brasília, DF, 5 out. 1988, texto integral. Disponível em: «https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm». Acesso em: 30 abr. 2015.

_____. Lei 9.482, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Ministério da Justiça, Brasília, 11 set. 1997. Disponível em: «http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm». Acesso em: 30 abr. 2015.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Ministério da Justiça, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: «http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm». Acesso em: 28 abr. 2015.

_____. Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, 28 dez. 2012. Disponível em: «http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12767.htm». Acesso em: 30 abr. 2015.

_____. *Finanças do Brasil*. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2013.

CRISPIM, Anna Carla Duarte et al. Consórcios municipais de administração tributária. In: *Cadernos de Finanças Públicas*. Escola de Administração. n. 11. Brasília: ESAF, dez. 2011, p. 97.

GOIÁS (Estado). Lei 13.772, de 28 de dezembro de 2000. Altera a Lei nº 11.651/91, Código Tributário do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado de Goiás, Palácio do Governo do Estado de Goiás, Goiânia, 28 dez. 2000. Disponível em: «http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=2644». Acesso em: 30 abr. 2015.

_____. RMS 33381/GO. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 2010/0210347-3, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, 2ª Turma. *DJE*, Superior Tribunal de Justiça, 1 jul. 2010.

LOPES, Mauro Luís Rocha. *Processo judicial tributário, execução fiscal e ações tributárias*. 5. ed. Niterói: Editora Impetus, s.d.

MEIRELLS, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.